



Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público o controle externo da atividade Policial (CF, art. 129, VII);

Considerando que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III);

Considerando que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX);

Considerando o Termo de Declaração da Sra. Celinalda Silva o qual noticia a possível prática de crime de abuso de autoridade contra o preso Israel Silva na Delegacia de Polícia de Cururupu;

#### RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL sob o nº. 001/2011, objetivando apurar os fatos assinalados, em suas circunstâncias, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Nomeia-se o servidor FLÁVIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando em livro próprio;

3 - Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e Cidadania - Caop/DHC- do Ministério Público do Estado do Maranhão;

4 - Notifique-se às pessoas mencionadas no termo de representação a fim de que compareçam a esta Promotoria de Justiça e prestem declarações sobre os fatos;

5 - Publique-se no mural desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 25 de fevereiro de 2011.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO  
Promotor de Justiça

### AJUSTAMENTOS DE CONDUTA

#### Promotorias de Justiça de Balsas

Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nº 02/2011-PJB firmado nos autos do I.C. nº 01/2011-PJB pelo Município de Balsas perante o Ministério Público do Maranhão.

Aos oito dias do mês de junho de 2011, na Sala de Reuniões das Promotorias de Justiça de Balsas, presentes ao ato os Promotores de Justiça ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES e UIARA DE MELO MEDEIROS e o Município de Balsas/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 06.441.430/0001-25, com sede à Praça Professor Joca Rêgo, nº 121 - Centro, Balsas, neste ato representado pelo Sr. FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO, Prefeito de Balsas, residente e domiciliado nesta Cidade e pela Sra. MARIA

ASSUNÇÃO SILVA MORAIS, Secretária Municipal de Saúde, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 841.326.975, SSP/MA e do CPF nº 044.780.533-91, residente e domiciliada nesta Cidade, após tomarem conhecimento dos relatórios das reinspeções da Vigilância Sanitária Estadual realizadas em 22/06/2009 e 15/03/2011, os quais fazem prova da existência de deficiências na prestação do serviço público de saúde no Hospital Municipal e Pronto Socorro Dr. Rosy Cury - "Balsas Urgente", e visando submeterem-se aos regramentos legais, com isso evitando sujeitarem-se ao polo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, firmam o presente título extrajudicial à luz do que dispõe o § 6º, do artigo 5º da sobredita Lei, e inciso II, do artigo 585, do CPC, nos seguintes termos:

1. O Município de Balsas, aqui representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO, e por sua Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde MARIA ASSUNÇÃO SILVA MORAIS, reconhecem as irregularidades detectadas pela Vigilância Sanitária Estadual no Hospital e Pronto Socorro Dr. Rosy Cury - "Balsas Urgente", e estão CIENTES de que:

1.1. Nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência;

1.2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (arts. 196 e 197, da CF/88);

1.3. É de responsabilidade dos Gestores Estadual e Municipal de Saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS), atender as demandas de diversas complexidades em todo o Estado e equipar os Hospitais Públicos de acordo com a NOAS-SUS 01/2002 o Plano Diretor de Regionalização (PDR);

1.4. A Constituição Federal, em seu art. 127, disciplina que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

1.5. A Constituição Federal, em seu art. 129, II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

1.6. Os Relatórios Técnicos com fotos das reinspeções realizadas em 22/06/2009 e 15/03/2011, expedidos pela Supervisão de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, expôs detalhadamente várias irregularidades encontradas no Hospital e Pronto Socorro Dr. Rosy Cury - "Balsas Urgente";

1.7. Submetida ao princípio da legalidade exposto no artigo 37, da CF, tem a Administração Municipal o dever de cumprir o que determina os sobreditos dispositivos da Lei Maior;

2. O Município de Balsas, portanto, resolve firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA e, para tanto, sem prejuízo à continuidade do serviço público, COMPROMETE-SE, nos seguintes termos:

#### SEÇÃO I - Média Complexidade I (EPM 1)

CLÁUSULA 1 - Em relação ao Setor Ambulatorial, elenco de procedimentos de Média Complexidade I (EPM1), o Município colocará em pleno funcionamento os procedimentos abaixo relacionados para toda a população da microrregião:

- Cirurgia Ambulatorial Especializada (ginecológica);
- Clínica básica;

- Radiodiagnóstico (raios-X simples);
- Ultrassonografia (ginecológica e obstétrica);
- Patologia Clínica (básica);
- Ações Especializadas em Odontologia (endodontia).

CLÁUSULA 2 - Em relação ao Setor Hospitalar - Internação Hospitalar - o Município colocará em pleno funcionamento os procedimentos de internação nas clínicas médica (básica) e ortopédica para toda a população da microrregião;

CLÁUSULA 3 - Em relação ao Setor de Urgência e Emergência, o Município disporá de Serviço de Pronto Atendimento em regime de 24 horas (Urgência Nível I) com capacidade para atendimento médico de urgência clínica, realização de pequenas cirurgias e atendimentos ortopédicos com imobilizações provisórias;

#### SEÇÃO II - Média Complexidade II (EPM 2)

CLÁUSULA 4 - Em relação ao Setor Ambulatorial, elenco de procedimentos de Média Complexidade II (EPM2), o Município colocará em pleno funcionamento os procedimentos abaixo relacionados para toda a população da microrregião:

- Consultas especializadas em: Cirurgia Geral, Ortopedia e oftalmologia;
- Cirurgias Ambulatoriais Especializadas;
- Procedimentos Traumatológico-Ortopédicos;
- Radiodiagnóstico, ultra-sonografia e Patologia Clínica (Média Complexidade II);
- Fisioterapia (especializada)
- Ações Especializadas em Odontologia: (Média Complexidade II).
- Endodontia, Periodontia, Ortodontia, Cirurgias, Próteses, atendimento a pacientes especiais.
- Terapias Especializadas em: Ginecologia, Oftalmologia, Urologia, Nutrição Enteral e Centros de Atenção Psicossocial.

CLÁUSULA 5 - Em relação ao Setor Hospitalar - Internação Hospitalar - o Município colocará em pleno funcionamento os procedimentos de internação nas clínicas médica (especializada), ortopédica, cirúrgica e leitos de cuidados especiais;

CLÁUSULA 6 - Em relação ao Setor de urgência e emergência, o Município disporá Serviço para Atendimento de Urgência e Emergência em regime de 24 horas (Urgência Nível II) na clínica médica e com capacidade para atendimento nas clínicas cirúrgica, ortopédica e suporte anestesiológico em regime de plantão 24h com sobreaviso.

#### SEÇÃO III - Das Exigências Sanitárias

CLÁUSULA 7 - O Município cumprirá as exigências sanitárias apontadas nos relatórios de reinspeções com fotos, realizadas pela Vigilância Sanitária Estadual - SUVISA/MA, em 22/06/2009 e 15/03/2011, documentos sobre os quais tem ciência;

#### SEÇÃO IV - Das Disposições Finais

CLÁUSULA 8 - Sem prejuízo à continuidade do serviço público, O Município implementará as condições relacionadas nas cláusulas anteriores que deverão estar plenamente observadas e em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de assinatura deste TAC, vale registrar, até o dia 05 de dezembro de 2011;

PARÁGRAFO ÚNICO - Especificamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de assinatura deste documento, o Município efetivará médico ortopedista no quadro permanente de médicos do hospital, inclusive para o atendimento do setor de urgência e emergência com serviço de pronto atendimento em regime de plantão 24 horas com sobreaviso;

CLÁUSULA 9 - O Gestor Municipal de Saúde, através de sua respectiva Secretaria, fica obrigado a apresentar a cada 45 (quarenta e cinco) dias ao Ministério Público, relatórios sobre as providências adotadas para o cumprimento das exigências deste documento;

3. A fim de facilitar o cumprimento das obrigações aqui assumidas, o Município poderá criar uma comissão de acompanhamento das ações voltadas à implementação das obrigações, que poderá ser formada por representante da secretaria de saúde, da secretaria de infra-estrutura, do conselho municipal de saúde, além da vigilância sanitária municipal;

4. O cumprimento dos compromissos aqui assumidos não exemem os ajustantes do oferecimento de outros serviços ambulatoriais e hospitalares pactuados, bem como do cumprimento de outras obrigações impostas na legislação pertinente, notadamente a RDC-05/02-ANVISA/MS, RDC-42-ANVISA/MS, RDC-44-ANVISA/MS, PORTARIA 2616/98, LEI FEDERAL 6437/77, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/98;

5. O descumprimento de qualquer das cláusulas fixadas neste compromisso implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cláusula descumprida, a título de cláusula penal, enquanto perdurar o descumprimento;

6. A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347, de 1985 e artigo 585, II, do CPC, além da eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa;

7. O Ministério Público fiscalizará o cumprimento das obrigações aqui assumidas, podendo, a qualquer tempo, requisitar documentos e informações, ressaltando-se que, ao final do prazo estabelecido no caput da CLÁUSULA 07, será realizada reinspeção em unidades de saúde pertencentes à rede de atendimento do Município, bem como uma audiência pública para divulgação acerca do cumprimento das obrigações;

8. Este acordo será levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, para anotação, e encaminhado à publicação na imprensa oficial, independentemente da imediata produção de seus efeitos legais.

9. Os depósitos eventualmente feitos a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do Fundo de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

Balsas/MA, 10 de junho de 2011.

ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES  
Promotor de Justiça

UIUARA DE MELO MEDEIROS  
Promotora de Justiça

FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO  
Prefeito de Balsas - MA

MARIA ASSUNÇÃO SILVA MORAIS  
Secretária Municipal de Saúde

**Termo de Compromisso e Ajustamento** de Conduta nº 03/2011-PJB firmado nos autos do I.C. nº 01/2011-PJB pela Sociedade Médica Balsense Ltda perante o Ministério Público do Estado do Maranhão, referente ao Hospital Cristo Rei.

Aos oito dias do mês de junho de 2011, na Sala de Reuniões das Promotorias de Justiça de Balsas, presentes ao ato os Promotores de Justiça ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES e UIUARA DE MELO MEDEIROS e a Sociedade Médica Balsense Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Coelho Neto, nº 596, Centro da Cidade de Balsas/MA, inscrita no CNPJ sob n.º 06.338.602/0001-30, neste ato representada pela Sra. KIARA MARTINS SILVA MORAIS, brasileira, casada, bioquímica, inscrita no CPF 805.560.513-00, e RG 46154895-0 SSP/MA, residente e domiciliada Ruas das Alamedas, 160 - Vivendas do Potosi, na Cidade de Balsas/MA, após tomar conhecimento dos relatórios de reinspeções da Vigilância Sanitária Estadual realizadas em 22/06/2009 e 15/03/2011 no Hospital Cristo Rei de propriedade da ajustante, e visando submeter-se aos regramentos legais, com isso evitando sujeitar-se ao pólo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, firma o presente título extrajudicial à luz do que dispõe o § 6º, do artigo 5º da sobredita Lei, e inciso II, do artigo 585, do CPC, nos seguintes termos:

1. A Sociedade Médica Balsense Ltda, aqui representada pela Sra. KIARA MARTINS SILVA MORAIS, reconhece as irregularidades detectadas pela Vigilância Sanitária Estadual no Hospital Cristo Rei e está CIENTE de que:

1.1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (arts. 196 e 197, da CF/88);

1.2. A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS) em caráter complementar e cuja participação será formalizada mediante contrato ou convênio, nos quais serão observadas as normas de direito público, bem como os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei n.º 8.080/1990;

1.3. A Constituição Federal, em seu art. 127, disciplina que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

1.4. A Constituição Federal, em seu art. 129, II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

1.5. Os Relatórios Técnicos com fotos de reinspeções realizadas nos dias 22/06/2009 e 15/03/2011, expedidos pela Supervisão de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, expuseram detalhadamente várias irregularidades encontradas no Hospital Cristo Rei;

2. A ajustante, portanto, resolve firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA e para tanto, sem prejuízo à continuidade do serviço público, COMPROMETE-SE a:

#### SEÇÃO I - Média Complexidade I (EPM 1)

CLÁUSULA 1 - Em relação ao Setor Ambulatorial - elenco de procedimentos de Média Complexidade I (EPM1) - a ajustante colocará em pleno funcionamento o procedimento de fisioterapia (básica) para toda a população da microrregião;

CLÁUSULA 2 - Em relação ao Setor Hospitalar - Internação Hospitalar - a ajustante colocará em pleno funcionamento os procedimentos de internação nas clínicas médica (básica) e de cardiologia para toda a população da microrregião.

#### SEÇÃO II - Média Complexidade II (EPM 2)

CLÁUSULA 3 - Em relação ao Setor Ambulatorial - elenco de procedimentos de Média Complexidade II (EPM2) -, a ajustante colocará em pleno funcionamento os procedimentos abaixo relacionados para toda a população da microrregião:

- Consultas especializadas em: Cardiologia, Cirurgia Geral, e Saúde Mental;
- Cirurgias Ambulatoriais Especializadas;
- Terapias Especializadas em Cardiologia;
- Fisioterapia (especializada).

CLÁUSULA 4 - Em relação ao Setor Hospitalar - Internação Hospitalar - a ajustante colocará em pleno funcionamento os procedimentos de internação nas clínicas médica (especializada), cirúrgica, cardiológica e leitos de cuidados especiais para toda a população da microrregião.

#### SEÇÃO III - Das Exigências Sanitárias

CLÁUSULA 5 - Cumprir as exigências sanitárias apontadas nos relatórios de reinspeções com fotos, realizadas pela Vigilância Sanitária Estadual no Hospital Cristo Rei, de propriedade da ajustante, em 22/06/2009 e 15/03/2011, documentos sobre os quais tem ciência a ajustante;

#### SEÇÃO IV - Das Disposições Finais

CLÁUSULA 6 - Sem prejuízo à continuidade do serviço público, a ajustante implementará as condições relacionadas nas cláusulas anteriores que deverão estar plenamente observadas e em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de assinatura deste TAC, vale registrar, até o dia 05 de dezembro de 2011;

CLÁUSULA 7 - A ajustante fica obrigada a apresentar a cada 45 (quarenta e cinco) dias junto a esta Promotoria de Justiça, relatórios sobre as providências adotadas para o cumprimento das exigências deste documento;

3. O cumprimento dos compromissos aqui assumidos não exime a ajustante do cumprimento dos serviços contratados com o Município, além de outras obrigações impostas na legislação pertinente, notadamente a RDC-05/02-ANVISA/MS, RDC-42-ANVISA/MS, RDC-44-ANVISA/MS, PORTARIA 2616/98, LEI FEDERAL 6437/77, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/98;

4. O descumprimento de qualquer das cláusulas fixadas neste compromisso implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cláusula descumprida, a título de cláusula penal, enquanto perdurar o descumprimento;

5. A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347, de 1985 e artigo 585, II, do CPC, além de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa;

6. O Ministério Público fiscalizará o cumprimento das obrigações aqui assumidas, podendo, a qualquer tempo, requisitar documentos e informações, ressaltando-se que, ao final do prazo estabelecido na CLÁUSULA 06, será realizada reinspeção no Hospital Cristo Rei, bem como uma audiência pública para divulgação acerca do cumprimento das obrigações;

7. Este acordo será levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, para anotação, e encaminhado à publicação na imprensa oficial, independentemente da imediata produção de seus efeitos legais.

8. Os depósitos eventualmente feitos deverão ser efetuados em conta bancária aberta com essa finalidade e, posteriormente, revertidos em benefício do Fundo de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

Balsas/MA, 08 de junho de 2011.

ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES  
Promotor de Justiça

UIUARA DE MELO MEDEIROS  
Promotora de Justiça

SOCIEDADE MÉDICA BALSENSE LTDA  
KIARA MARTINS SILVA MORAIS

**Termo de Compromisso e Ajustamento**

de Conduta n.º 04/2011-PJB firmado nos autos do I.C. n.º 01/2011-PJB pela Sociedade Beneficente São Camilo perante o Ministério Público do Estado do Maranhão, referente ao Hospital São José em Balsas.

Aos oito dias do mês de junho de 2011, na Sala de Reuniões das Promotorias de Justiça de Balsas, presentes ao ato os Promotores de Justiça ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES e UIUARA DE MELO MEDEIROS e a Sociedade Beneficente São Camilo, pessoa jurídica de direito privado mantenedora do Hospital São José, com endereço a Praça Roosevelt Cury - 80, Centro da Cidade de Balsas/MA, inscrita no CNPJ sob n.º 60.975.737/0022-86, neste ato representada pelo Sr. MARIO FELIPE RUIZ GONÇALVES CARDOSO, brasileiro, solteiro, administrador hospitalar, residente e domiciliado nesta Cidade de Balsas/MA, após tomar conhecimento dos relatórios das reinspeções da Vigilância Sanitária Estadual realizadas em 22/06/2009 e 15/03/2011, no Hospital São José, mantido pela ajustante, e visando submeter-se aos regramentos legais, com isso evitando sujeitar-se ao pólo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, firma o presente título extrajudicial à luz do que dispõe o § 6º, do artigo 5º da sobredita Lei, e inciso II, do artigo 585, do CPC, nos seguintes termos:

1. A Sociedade Beneficente São Camilo, aqui representado pelo Sr. MARIO FELIPE RUIZ GONÇALVES CARDOSO, reconhece as irregularidades detectadas pela Vigilância Sanitária Estadual no Hospital São José e está CIENTE de que:

1.1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (arts. 196 e 197, da CF/88);

1.2. A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS) em caráter complementar e cuja participação será formalizada mediante contrato ou convênio, nos quais serão observadas as normas de direito público, bem como os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei n.º 8.080/1990;

1.3. A Constituição Federal, em seu art. 127, disciplina que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

1.4. A Constituição Federal, em seu art. 129, II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

1.5 O Relatório Técnico com fotos da reinspeção realizada no dia 15/03/2011, expedido pela Supervisão de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, expôs detalhadamente irregularidades encontradas no Hospital São José;

2. A ajustante, portanto, resolve firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA e para tanto, sem prejuízo à continuidade do serviço público, COMPROMETE-SE a:

**SEÇÃO I - Média Complexidade I (EPM 1)**

CLÁUSULA 1 - Em relação ao Setor Ambulatorial - elenco de procedimentos de Média Complexidade I (EPM1) - a ajustante colocará em pleno funcionamento os procedimentos de Radioagnóstico (raios-X simples) e Patologia Clínica (básica) para toda a população da microrregião;

CLÁUSULA 2 - Em relação ao Setor Hospitalar - Internação Hospitalar - a ajustante colocará em pleno funcionamento os procedimentos de internação nas clínicas médica (básica), pediátrica (básica) e obstétrica (parto normal e cesáreo) para toda a população da microrregião.

**SEÇÃO II - Média Complexidade II (EPM 2)**

CLÁUSULA 3 - Em relação ao Setor Ambulatorial - elenco de procedimentos de Média Complexidade II (EPM2) -, a ajustante colocará em pleno funcionamento os procedimentos abaixo relacionados para toda a população da microrregião:

- Radiodiagnóstico e Patologia Clínica (Média Complexidade II);

CLÁUSULA 4 - Em relação ao Setor Hospitalar - Internação Hospitalar - a ajustante colocará em pleno funcionamento os procedimentos de internação nas clínicas médica (especializada), pediátrica (especializada), obstétrica e leitos de cuidados especiais (isolamento de contato) para toda a população da microrregião, mediante a demanda contratada pela Secretaria de Municipal de Saúde de Balsas.

**SEÇÃO III - Das Exigências Sanitárias**

CLÁUSULA 5 - Cumprir as exigências sanitárias apontadas nos relatórios de reinspeções com fotos, realizadas pela Vigilância Sanitária Estadual no Hospital São José, de propriedade da ajustante, em 22/06/2009 e 15/03/2011, documentos sobre os quais tem ciência a ajustante.

**SEÇÃO IV - Das Disposições Finais**

CLÁUSULA 6 - Sem prejuízo à continuidade do serviço público, a ajustante implementará as condições relacionadas nas cláusulas anteriores que deverão estar plenamente observadas e em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de assinatura deste TAC, vale registrar, até o dia 05 de dezembro de 2011;

CLÁUSULA 7 - A ajustante fica obrigada a apresentar a cada 45 (quarenta e cinco) dias junto a esta Promotoria de Justiça, relatórios sobre as providências adotadas para o cumprimento das exigências deste documento;

3. O cumprimento dos compromissos aqui assumidos não exime a ajustante do cumprimento dos serviços contratados com o município e para os quais recebe o recurso correspondente, além de outras obrigações impostas na legislação pertinente, notadamente a RDC-05/02-ANVISA/MS, RDC-42-ANVISA/MS, RDC-44-ANVISA/MS, PORTARIA 2616/98, LEI FEDERAL 6437/77, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/98;

4. O descumprimento de qualquer das cláusulas fixadas neste compromisso implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cláusula descumprida, a título de cláusula penal, enquanto perdurar o descumprimento;

5. A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347, de 1985 e artigo 585, II, do CPC, além da responsabilização por ato de improbidade administrativa;

6. O Ministério Público fiscalizará o cumprimento das obrigações aqui assumidas, podendo, a qualquer tempo, requisitar documentos e informações, ressaltando-se que, ao final do prazo estabelecido na CLÁUSULA 06, será realizada reinspeção no Hospital São José, bem como uma audiência pública para divulgação acerca do cumprimento das obrigações;

7. Este acordo será levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, para anotação, e encaminhado à publicação na imprensa oficial, independentemente da imediata produção de seus efeitos legais.

8. Os depósitos eventualmente feitos deverão ser efetuados em conta bancária aberta com essa finalidade e, posteriormente, revertidos em benefício do Fundo de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

Balsas/MA, 10 de junho de 2011.

ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES  
Promotor de Justiça

UIUARA DE MELO MEDEIROS  
Promotora de Justiça

MARIO FELIPE RUIZ GONÇALVES CARDOSO  
SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

**Termo de Compromisso e Ajustamento**  
de Conduta n.º 05/2011-PJB firmado nos autos do I.C. n.º 01/2011-PJB pelo Município de Balsas perante o Ministério Público do Maranhão, relativo às Unidades Básicas de Saúde.

Aos oito dias do mês de junho de 2011, na Sala de Reuniões das Promotorias de Justiça de Balsas, presentes ao ato os Promotores de Justiça ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES e UIUARA DE MELO MEDEIROS e o Município de Balsas/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 06.441.430/0001-25, com sede à Praça Professor Joca Rêgo, n.º 121 - Centro, Balsas, neste ato representado pelo Sr. FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO, Prefeito de Balsas, residente e domiciliado nesta Cidade e pela Sra. Maria Assunção Silva Moraes, Secretária Municipal de Saúde, brasileira, portadora de ação civil pública de que trata a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, firmam o presente título extrajudicial à luz do que dispõe o § 6º, do artigo 5º da sobredita Lei, e inciso II, do artigo 585, do CPC, nos seguintes termos:

1. O Município de Balsas, aqui representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO, e por sua Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde MARIA ASSUNÇÃO SILVA MORAIS, reconhecem as irregularidades detectadas pelo Ministério Público nas Unidades Básicas de Saúde do Município, e estão CIENTES de que:

1.1. Nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência;

1.2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (arts. 196 e 197, da CF/88);

1.3. É de responsabilidade do Gestor Municipal de Saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS), atender as demandas de relativas a atenção básica de saúde e garantir a infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o conjunto de ações propostas para esses serviços;

1.4. A Atenção Básica tem a Saúde da Família como estratégia prioritária para sua organização de acordo com os preceitos do SUS e tem como fundamentos: possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade e resolutivos, caracterizados como a porta de entrada preferencial do sistema de saúde;

1.5. As unidades básicas de saúde, núcleos da atenção básica, compõem a estrutura física básica de atendimento aos usuários do SUS e deve ser uma prioridade na gestão do sistema, porque, funcionando adequadamente, se consegue resolver, com qualidade, a maioria dos problemas de saúde, possibilitando, dessa forma, uma melhor organização e funcionamento também dos serviços de média e alta complexidade, posto que os problemas de saúde mais comuns passam a ser resolvidos nas unidades básicas de saúde, deixando os ambulatórios de especialidades e hospitais cumprirem seus verdadeiros papéis, o que resulta em maior satisfação dos usuários e utilização mais racional dos recursos existentes.

1.6. A Constituição Federal, em seu art. 127, disciplina que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

1.7. A Constituição Federal, em seu art. 129, II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

1.8. Os relatórios com fotos das vistorias realizadas pelo Ministério Público nas unidades básicas de saúde do Município de Balsas expõem detalhadamente várias irregularidades encontradas naqueles estabelecimentos;

1.9. Submetida ao princípio da legalidade expresso no artigo 37, da CF, tem a Administração Municipal o dever de cumprir o que determina os sobreditos dispositivos da Lei Maior e a legislação vigente;

2. O Município de Balsas, portanto, resolve firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA e para tanto, sem prejuízo à continuidade do serviço público, COMPROMETE-SE a:

CLÁUSULA 1 - Garantir que cada equipe saúde da família desenvolverá seus trabalhos com uma população delimitada, vale dizer, entre 2.400 (dois mil e quatrocentos) a 4.000 pessoas (quatro mil), conforme estipula o Ministério da Saúde;

CLÁUSULA 2 - Desenvolver em cada unidade básica de saúde do Município as seguintes atividades:

- Mapeamento da área adstrita e dos equipamentos sociais presentes nesse território como escolas, associações comunitárias, ONGs, etc;

- Planejamento, busca ativa, captação, cadastramento e acompanhamento das famílias de sua área adstrita;

- Acolhimento, recepção, registro e marcação de consultas;
- Ações individuais e/ou coletivas de promoção à saúde e prevenção de doenças;
- Consultas médicas e de enfermagem;
- Consultas e procedimentos odontológicos, quando existir a equipe de saúde bucal;
- Realização dos procedimentos médicos e de enfermagem de imunizações, inalações, curativos, drenagem de abscessos e suturas, administração de medicamentos orais e injetáveis, terapia de reidratação oral, além de outros procedimentos da atenção básica.
- Atendimento em urgências básicas de médicos, de enfermagem e de odontologia quando existir a equipe de saúde bucal;
- Realização de encaminhamento adequado das urgências, emergências e de casos de maior complexidade.

CLÁUSULA 3 - Quanto ao lixo produzido pelas unidades básicas de saúde, cumprir as exigências da RDC-33-ANVISA/MS, notadamente observando que os resíduos sólidos deverão ser armazenados em ambiente externo nos chamados abrigos de recipientes de resíduos sólidos, até a realização da coleta, em local exclusivo e com acesso facilitado para os veículos coletores, de tal forma que ao serem recolhidos não passem por nenhum dos ambientes internos da unidade;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município realizará a separação entre lixo comum e biológico, os acondicionados de forma correta, ou seja, embalados para que os resíduos segregados, de acordo com as suas características, fiquem em sacos e/ou recipientes impermeáveis e resistentes à punctura, ruptura e vazamentos. O ambiente para acondicionamento deve ser fixo e em local que possibilite a higienização dos recipientes coletores;

CLÁUSULA 4 - Manter em cada unidade básica de saúde os seguintes equipamentos e instrumentos, em quantidade adequada à demanda do estabelecimento:

- Caixa térmica para armazenar amostras para exames laboratoriais;
- Cilindro de oxigênio (preso em suporte);
- Esfigmomanômetros adulto e infantil;
- Estetoscópios adulto e infantil;
- Balança antropométrica adulto;
- Balança infantil;
- Régua antropométrica;
- Central de nebulização c/5saídas;
- Nebulizador (para uso em visitas domiciliares e em caso de danos na central de nebulização);
- Focos com haste flexível;
- Glicosímetro;
- Suporte de soro;
- Cadeira de rodas;
- Tesouras Mayo reta 14 cm, Metzembaun Reta 14cm, Íris Reta 12 cm e Íris Curva 12 cm;
- Porta agulhas Hegar;
- Pinças Hemostática (mosquito), pinças Kelly reta, pinças Kelly curva, pinças Pean 14 cm, pinças Kocher reta, pinças Kocher curva, pinças de dissecação (anatômica) 15 cm, pinças de dissecação (anatômica) e dente de rato 15 cm;
- Espéculos Collin pequenos, espéculos Collin médios e espéculos Collin grandes;

- Pinças Cheron 25 cm;
- Fitas métricas flexíveis inelásticas;
- Cubas rim e cubas redondas;
- Tambores médios (em cada sala de procedimento);
- Campos cirúrgicos fenestrados;
- Almotolias;
- Cabo de bisturi;
- Caixa inox pequena (c/tampa) e caixa inox média (c/tampa);
- Biombo duplo;
- Armário vitrine;
- Estetoscópio de pinar;
- Detector ultra-sônico (fetal);
- Lanternas clínicas para exame;
- Negatoscópio;
- Oftalmoscópio;
- Otoscópio

CLÁUSULA 5 - Manter em cada unidade básica de saúde com equipe de saúde bucal os seguintes equipamentos e instrumentos odontológicos, em quantidade adequada à demanda do estabelecimento:

- Amalgamador;
- Aparelho Fotopolimerizador;
- Cadeira Odontológica;
- Equipo odontológico com pontas;
- Refletor;
- Unidade auxiliar;
- Compressor com válvula de segurança;
- Mochos;
- Negatoscópio;
- Aparelho de Profilaxia com Jato de Bicarbonato;
- Alveolótomos;
- Alavancas inox adulto e infantil e alavancas Seldim adulto;
- Aplicadores para cimento (duplo);
- Aplicadores para hidróxido de cálcio;
- Bandejas de aço;
- Brunidores;
- Cabos para bisturi e para espelho;
- Caixas inoxidáveis com tampa;
- Condensadores Holleback 01 e 02, condensadores Eames e Condensadores Clev-dent;
- Correntes para prender guardanapo;
- Curetas alveolares e cureta de periodontia Gracey (vários n°s);
- Escavadores de dentina n° 05, escavadores de dentina n° 11,5, escavadores para pulpotomia e esculpidores Holleback 3s;
- Espátula de cera n° 7 e espátulas de cimento n° 24;
- Espelhos bucais e espelho de mão e de parede;
- Extratores de tártaro 1/10;
- Fórceps infantis e adultos (vários n°s);



- Frascos de Dappen;
- Gengivotomos de Kirkland;
- Gengivotomos de Orban;
- Lamparina e limpador de brocas;
- Maco escova e macro modelo;
- Estojos de inox (tipo marmita);
- Óculos de proteção;
- Limas ósseas;
- Pinças clínicas, pinças Halstead (mosquito) curva e reta e pinças para algodão;
- Placas de vidro;
- Portas agulha, portas amálgamae portas matriz;
- Removedor de brocas;
- Seringas Carpule;
- Sindesmótomos;
- Sondas exploradora e sondas periodontais milimetradas;
- Tesouras cirúrgica reta e curva, tesoura íris e tesoura standart.

CLÁUSULA 6 - Oferecer em todas as unidades básicas de saúde condições satisfatórias de ventilação, luminosidade, higiene, limpeza e acessibilidade aos portadores de limitação em sua locomoção, com rampas de acesso, além de portas e banheiros adaptados;

CLÁUSULA 7 - Cumprir a RDC-50-02-ANVISA/MS, corrigindo problemas da estrutura física dos prédios das unidades básicas de saúde, eliminando goteiras, infiltrações, rachaduras, instalações elétricas inadequadas, além de providenciar piso, teto, paredes, janelas e portas limpas e com revestimentos laváveis ou que não dificultem ou impossibilitem a limpeza;

CLÁUSULA 8 - Efetivar rotinas de controle da qualidade da água utilizada nas unidades básicas de saúde, notadamente através da limpeza dos reservatórios de água, bem como da sua filtragem, que proporcione nível de potabilidade adequada ao consumo humano;

CLÁUSULA 9 - Quanto ao fornecimento de medicamentos da atenção básica, disponibilizar de forma contínua nas unidades básicas de saúde e em quantidade adequada à demanda dos usuários os medicamentos isentos de prescrição médica previstos no chamado Elenco Mínimo Obrigatório (EMO), atualmente estabelecido pela RDC-138/2003-MS;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas farmácias públicas (farmácia básica e farmácia popular), garantir de forma contínua e em quantidade que atenda a demanda todos os medicamentos do EMO, atualmente previsto na Portaria n.º 4.217/GM, de dezembro de 2010, do Ministério da Saúde, além de facilitar o acesso dos usuários aos medicamentos, inclusive àqueles da zona rural;

CLÁUSULA 10 - Garantir que as unidades básicas de saúde disponham de atendimento médico diário, com horários regulares e suprimindo a demanda dos usuários de cada estabelecimento;

CLÁUSULA 11 - Garantir que as unidades básicas de saúde que possuam equipe saúde bucal disponham de atendimento odontológico diário, com horários regulares e suprimindo a demanda dos usuários de cada estabelecimento;

CLÁUSULA 12 - Firmar contrato com empresa especializada na manutenção preventiva de equipamentos destinados ao atendimento médico e odontológico, visando evitar e/ou sanar imediatamente problemas de funcionamento daqueles equipamentos;

CLÁUSULA 13 - Sem prejuízo à continuidade do serviço público, implementar as condições relacionadas nas cláusulas anteriores que deverão estar plenamente observadas e em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de assinatura deste TAC, vale registrar, até o dia 05 de dezembro de 2011;

CLÁUSULA 14 - O Gestor Municipal de Saúde, através de sua respectiva Secretaria, fica obrigado a apresentar a cada 45 (quarenta e cinco) dias ao Ministério Público, relatórios sobre as providências adotadas para o cumprimento das exigências deste documento;

3. A fim de facilitar o cumprimento das obrigações aqui assumidas, o Município poderá criar uma comissão de acompanhamento das ações voltadas à implementação das obrigações, que poderá ser formada por representante da secretaria de saúde, da secretaria de infra-estrutura, do conselho municipal de saúde, além da vigilância sanitária municipal;

4. O cumprimento dos compromissos aqui assumidos não exime o Município do cumprimento das obrigações impostas na legislação pertinente, notadamente a RDC-05/02-ANVISA/MS, RDC-42-ANVISA/MS, RDC-44-ANVISA/MS, PORTARIA 2616/98, LEI FEDERAL 6437/77, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/98;

5. O descumprimento de qualquer das cláusulas fixadas neste compromisso implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cláusula descumprida, a título de cláusula penal, enquanto perdurar o descumprimento;

6. A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347, de 1985 e artigo 585, II, do CPC, além da eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa;

7. O Ministério Público fiscalizará o cumprimento das obrigações aqui assumidas, podendo, a qualquer tempo, requisitar documentos e informações, ressaltando-se que, ao final do prazo estabelecido na CLÁUSULA 13, será realizada reinspeção nas unidades básicas de saúde do Município e uma audiência pública para divulgação acerca do cumprimento das obrigações;

8. Este acordo será levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, para anotação, e encaminhado à publicação na imprensa oficial, independentemente da imediata produção de seus efeitos legais.

9. Os depósitos eventualmente feitos a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do Fundo de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

Balsas/MA, 08 de junho de 2011.

ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES  
Promotor de Justiça

UIUARA DE MELO MEDEIROS  
Promotora de Justiça

FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO  
Prefeito de Balsas/MA

MARIA ASSUNÇÃO SILVA MORAIS  
Secretária Municipal de Saúde